



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729739/2017-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.895 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/09/2017

MULTA ISOLADA. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário. Lavrado o Despacho Decisório não homologando débito objeto de declaração de compensação, configurado está o fato gerador da multa isolada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Havendo reforma do Despacho Decisório em relação a extinção de débitos cuja compensação não foi homologada, há de se cancelar a exigência da multa referente aos valores posteriormente homologados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o lançamento de multa isolada aplicada, em razão da inconstitucionalidade decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação à exigência contida na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- 963/2017, de 05/09/2017, cuja ciência ocorreu em 13/11/2017 (fl. 06).

Em síntese, o Despacho Decisório no. 057822247, constante do processo 12448.907.120/2013-92, não homologou a compensação constante da DCOMP no. 08475.55964.240912.1.3.02-0013, cujo valor não homologado foi de R\$ 555.673,11—, o que ensejou a aplicação de multa prevista na legislação (Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores).

Da Impugnação

Irresignada, a interessada apresentou impugnação (fls. 10 e ss.), cujas razões estão sintetizadas a seguir.

Da Inexistência de Não Homologação Definitiva de DCOMP que enseje a Aplicação da Multa Isolada

Afirma a interessada que não há que se sustentar a aplicação de multa isolada já que não foi proferida decisão definitiva nos autos do correspondente processo administrativo, reconhecendo a inexistência do direito creditório pleiteado. Explica que, quando restar confirmado o direito creditório pleiteado naquela DCOMP, o despacho decisório objeto do processo administrativo nº 12448.907120/2013-92 deverá, necessariamente, ser reformado, resultando na integral homologação da DCOMP nº 08475.55964.240912.1.3.02- 0013 e extinção definitiva dos débitos nelas informados. E, conseqüentemente, não há que se pretender a exigência da multa de ofício exigida no presente processo.

Nesse sentido, considerando que está pautado em despacho decisório não definitivo, a insubsistência do auto de infração ora impugnado é flagrante, razão pela qual deve ser julgado integralmente improcedente.

Acrescenta que, ainda que não se entenda pelo cancelamento do auto de infração ora impugnado, necessário se faz o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 12448.907120/2013-92, conforme determina o parágrafo 18, do artigo 74, da Lei 9.430/96.

Da Inaplicabilidade da Multa Isolada ao Presente Caso

Argumenta que a não homologação das compensações pretendidas pela Impugnante seja definitiva, ainda assim não poderia ser aplicada a multa exigida no presente processo.

Aduz que a multa em questão foi introduzida no ordenamento jurídico pelo artigo 27, da Medida Provisória nº 2 472/2009, dando nova redação ao caput e ao parágrafo 22, do artigo 18, da Lei nº. 10.833/2003.

Expõe que o motivo para tal alteração é revelado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 00180/2009 - MF/MDIC da Medida Provisória nº 472/2009, nos seguintes termos:

"O art. 27 altera a redação do caput e do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, visando aperfeiçoar a imposição de penalidades na compensação. Atualmente é aplicada apenas a multa de mora na hipótese de compensação indevida, pelo fato de o débito declarado na Declaração de Compensação constituir confissão de dívida, de forma que, não raro, esse fato tem servido para que alguns contribuintes se utilizem de créditos inexistentes como forma de obter certidão negativa ou para não pagar o crédito tributário, contando com a homologação da compensação pelo decurso de prazo. Assim, o caput do art. 18 prevê a aplicação da penalidade na hipótese de compensação indevida, ficando determinado, no inciso I do § 2º, que o percentual a ser aplicado, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado, é o previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." [grifo da impugnante]

Assim explica que o surgimento da multa aplicada ao presente caso visava aperfeiçoar a imposição de penalidades nos processos de compensação. Isso porque, não raro, os contribuintes, utilizando-se de um artifício ardiloso, pretendiam o aproveitamento de créditos sabidamente inexistentes com a intenção de emissão imediata de Certidão Negativa de Débitos ou de quitação de débitos pelo decurso do prazo previsto para a homologação tácita das referidas compensações. Aduz que a aplicação da multa em questão deve ser interpretada de acordo com a sua finalidade, sob pena de sua aplicação desproporcional, já que, para coibir "alguns contribuintes", afetaria absolutamente todos os contribuintes que tiverem suas compensações rejeitadas, mesmo aqueles em relação aos quais não se comprovar qualquer intenção de lesão ao Erário, o que é seu caso.

Alega que no presente caso, a inexistência parcial dos créditos de saldo negativo de IRPJ utilizados na compensação apresentada pela Impugnante decorreu de pequeno equívoco quando do preenchimento da DCOMP, especificamente do quadro demonstrativo da composição do saldo negativo pleiteado. Isso porque, conforme comprovado na manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 12448.907120/2013-92, na demonstração dos pagamentos que compõem o saldo negativo pleiteado, a Impugnante (i) informou em duplicidade o pagamento efetuado em DARF referente a junho/11, no valor de R\$ 986.237,27; (ii) deixou de informar as estimativas quitadas por compensação; e (iii) deixou de informar o valor de R\$ 140.229,27 relativo à retenção de IRRF sobre rendimentos financeiros.

Dessa forma, diante da comprovação da ausência de intenção da Impugnante em utilizar-se de artifício ardiloso ou mesmo de causar qualquer lesão ao Erário Público, adotando-

se uma interpretação teleológica da norma impositiva da multa isolada em questão, resta demonstrada a sua inaplicabilidade conforme pretendida no presente caso, sob pena de sua imposição desproporcional e em contrariedade à intenção do legislador, razão pela qual deve ser julgado improcedente o auto de infração ora impugnado.

Do Pedido

Ante todo o exposto, a Impugnante requer que o presente lançamento tributário seja julgado integralmente improcedente, tendo em vista:

- a ausência de decisão definitiva do processo administrativo nº 12448.907120/2013-92, nos autos do qual foi proferido despacho decisório, que não homologou parcialmente a DCOMP 08475.55964.240912.1.3.02-0013, não havendo qualquer certeza e liquidez que permitam a manutenção da multa isolada aplicada;
- a inaplicabilidade da multa isolada ao presente caso, tendo em vista a patente ausência de intenção da Impugnante em aproveitar-se de créditos inexistentes, não tendo gerado qualquer lesão ao Erário Público, de modo que a manutenção de tal multa seria medida desproporcional e contrária à intenção do legislador; e
- subsidiariamente, seja o julgamento do presente processo administrativo, ao menos, sobrestado até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo 12448.907120/2013-92, em razão da comprovada vinculação entre estes processos, conforme determina o parágrafo 18, do artigo 74, da Lei 9.430/96.

Em sessão de 04 de junho de 2020 (e-fls. 114) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 05/09/2017

MULTA ISOLADA. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário. Lavrado o Despacho Decisório não homologando débito objeto de declaração de compensação, configurado está o fato gerador da multa isolada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Havendo reforma

do Despacho Decisório em relação a extinção de débitos cuja compensação não foi homologada, há de se cancelar a exigência da multa referente aos valores posteriormente homologados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Observou o relator que aquela mesma turma e julgamento havia analisado a o recurso impetrado no processo da não homologação de compensação que motivou o lançamento aqui controlado, tendo sido decidido os autos do PAF 12448.907120/2013-92 pela redução do montante dos débitos não homologados de R\$ 555.673,11 para R\$ 61.658,43. Como consequência, decidiram os julgadores reduzir no presente processo o valor da multa para R\$ 30.829,22 (50% sobre R\$ 61.658,43).

Ciente da decisão de primeira instância no dia 14/10/2020 (e-fls.124), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 13/11/2020 (e-fls. 126), no qual apresenta o mesmo texto já apresentado perante a DRJ, apenas alterando o endereçamento do seu discurso aos julgadores deste CARF e fazendo algumas referências ao julgamento da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (e-fls. 2) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo administrativo nº 12448-907120/2013-92 (e-fls. 2).

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator